



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER nº 020/2025

**De:** Consultoria Jurídica

**Para:** Relatoria

Ref.: PLC nº 27/2025 - Alteração da LC nº 82/2003 (Código Tributário Municipal)

### I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do PLC nº 27/2025, que versa sobre a alteração do artigo 333, da LC nº 82/2003, que instituiu o Código Tributário Municipal, com o acréscimo de dispositivos para o artigo 333.

O projeto possui origem parlamentar e tramita no regime ordinário.

A proposição pode ser publicamente consultada no Sistema SAPL (Serviço de Apoio Legislativo) através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/51057>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o relatório.

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DA ALTERAÇÃO PROPOSTA - LEGITIMIDADE

2.1.1 A presente proposta se mostra legal quanto à origem.

O presente expediente versa sobre sugestão de acréscimo do inciso XI e dos §§ 11, 12 e 13, ao artigo 333, da Lei Complementar nº 82/2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

A iniciativa propõe a seguinte redação ao citado artigo 333:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 333. [...]

[...]

**XI** – os imóveis formalmente tombados pelo Município, nos termos da legislação municipal de proteção ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico.

[...]

**§ 11** A isenção prevista no inciso XI será automática a partir da data de publicação do ato administrativo de tombamento, independentemente de regulamentação complementar, produzindo efeitos, para fins de lançamento tributário, a partir do exercício fiscal subsequente ao registro do tombamento no cadastro municipal.

**§ 12** O proprietário ou possuidor poderá, a qualquer tempo, solicitar a atualização cadastral ou a revisão de lançamento, mediante apresentação do ato de tombamento, caso o benefício previsto no inciso XI não conste automaticamente no cadastro do imóvel.

**§ 13** A isenção prevista no inciso XI não dispensa o cumprimento das obrigações legais previstas para a preservação dos bens tombados, permanecendo o proprietário sujeito às normas de conservação previstas na legislação municipal específica.” (NR)

2.1.2 Em primeiro lugar, sobre a proposta, deve-se afirmar que a iniciativa para buscar a alteração de lei complementar se mostra possível a parlamentar desta casa, uma vez que a questão encontra respaldo no artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, que define que a legitimidade para propor lei complementar cabe a qualquer vereador, comissão, prefeito e cidadãos<sup>1</sup>.

2.1.3 Já com relação à legitimidade para a matéria ser explorada pelo poder legislativo encontra fundamento na jurisprudência do supremo, cuja decisão sobre o assunto pode ser conferido abaixo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA.**  
**CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO.**  
**NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE**

<sup>1</sup> Art. 44 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINOS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido (STF-RE 560.697. Segunda Turma. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 23/08/2011).

Destacamos

Visto os aspectos formais da proposta, passa-se à análise do conteúdo do projeto encaminhado para este departamento.

## 2.2 INVIABILIDADE DO PROJETO - ARTIGO 333, DO CTM, FOI MODIFICADO PELA LC 456/2025

2.2.1 o expediente pretende acrescer o inciso XI e os §§ 11, 12 e 13, ao artigo 333, da LC nº82/2003. No entanto, tendo em vista que o artigo 333, do Código Tributário Municipal, foi alterado pela Lei Complementar nº456/2025, criando nova redação ao mesmo artigo, a alteração pretendida pelo presente projeto se tornou inviável.

2.2.2 Por outro lado, também é oportuno registrar a inexistência da estimativa dos gastos com a proposta de isenção para os móveis tombados pelo Município.

A ausência da estimativa dos gastos públicos com a proposta viola o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00):

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destacamos



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A falta do impacto orçamentário também viola o artigo 113, do ADCT/CF:

**Art.113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Destacamos

Assim, a inexistência do reflexo dos gastos com a isenção no orçamento público do município se mostra irregular, o que faz a questão necessitar ser sanada.

## III - CONCLUSÃO

Isto posto, feitas as ponderações acima, conclui-se para a ilustre relatoria, que o presente procedimento (PLC nº27/2025), que versa sobre a alteração do Código Tributário Municipal (LC nº82/2003), se mostra inviável para tramitação nesta casa legislativa, uma vez que o artigo 333, do Código Tributário Municipal, foi alterado pela Lei Complementar nº456/2025, tendo sido criado nova redação ao artigo 333, o que tornou inviável a alteração pretendida pelo presente projeto.

Não obstante, necessita ser referido que a proposta de isenção também não vem acompanhada da estimativa de seu impacto no orçamento (art.113, ADCT/CF), com a anexação da documentação exigida pela LRF (art.16, LC nº101/00).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de janeiro de 2026.

  
José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VII  
Matr.º 200866